



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas -
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 115/2023

Montes Claros, 25 de agosto de 2023.

PARECER ÚNICO Nº 72241438/2023: ADENDO AO PU 0105837/2021 PARA ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE Nº 01			
INDEXADO PROCESSO:	AO	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental		25391/2008/002/2016	Sugestão pelo DEFERIMENTO
FASE LICENCIAMENTO:	DO	Renovação de Licença de Operação (RENLO)	CONDICIONANTE(S): nº 01
PROCESSOS VINCULADOS/ CONCLUÍDOS:		PA COPAM:	SITUAÇÃO:
-		-	-

EMPREENDEDOR:	RODRIGO PINTO CANABRAVA	CPF:	291.838.206-04	
EMPREENDIMENTO:	RODRIGO PINTO CANABRAVA / FAZENDA VILLA CANABRAVA	CPF:	291.838.206-04	
MUNICÍPIO:	Bocaiúva	ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (SAD 69):	LAT/Y	8.081.627	LONG/X	611.450
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL () NÃO				
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Jequitaiá	

UPGRH:	SF6: Bacia dos rios Jequitaí e Pacuí	SUB-BACIA: Córrego do Jacú
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (5.475,327 hectares).	4
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento (990 cabeças).	2
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (113,7 hectares).	NP
Responsável técnico:		REGISTRO:
Eduardo Wagner Silva Pena/ Biólogo		CRBIO/MG n°

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Técnico: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Analista Ambiental	1.148.188-4
Jurídico: Yuri Rafael de Oliveira Trovão - Analista	0.449.172-6
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenação Técnica Ambiental NM	1.475.756-1
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenação de Controle Processual NM	0.449.172-6

1. INTRODUÇÃO

O empreendedor Rodrigo Pinto Canabrava, por meio do Processo Administrativo (PA) 25391/2008/002/2016, obteve a Renovação da Licença de Operação (RenLO) para o empreendimento Rodrigo Pinto Canabrava / Fazenda Villa Canabrava, localizado no município de Bocaiúva. A licença foi aprovada na 50º RO da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP realizada no dia 25/03/2021, parecer único nº 0105837/2021 (SIAM).

O empreendimento exerce as atividades de bovinocultura de corte extensivo, criação de bovinos em regime de confinamento e cultivo de culturas anuais. O referido empreendimento está localizado na zona rural do município de Bocaiúva, BR 135, nas coordenadas UTM SAD 69 Y 8.081.627; X 611.450.

Conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a atividade principal do empreendimento é classificada como classe 4, código G-02-07-0, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (5.475,327 hectares). Além dessa atividade, possui código G-02-08-9 para criação de bovinos em regime de confinamento (990 cabeças) e Cultivo de culturas anuais de área de 113,7 ha código G-01-03-1.

2. DISCUSSÃO

Em 28/01/2022 foi protocolado no SEI documento 41413662 requerimento para alteração da condicionante nº 01 do PU nº 0105837/2021, referente à execução do Programa de Automonitoramento definido no Anexo II do PU.

1. Condicionante nº 01: Exclusão parcial.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença

Para esta condicionante, o empreendedor solicita a exclusão da exigência do automonitoramento dos efluentes domésticos conforme descrito no Anexo II, item nº 2 (Monitoramento dos efluentes líquidos sanitários e domésticos).

ANEXO II

(...)

2. Monitoramento dos efluentes líquidos sanitários e domésticos

No parecer está descrito da seguinte forma:

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e saída de cada um dos conjuntos Tanque Séptico e Filtro anaeróbio.	DBO, DQO, pH, Temperatura, Nitrogênio total, Nitrato total, Sódio total.	Semestral

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

"Relatórios: Enviar anualmente à SUPRAM NM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do

responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período.

Os relatórios deverão vir acompanhados de laudos técnicos com análises críticas dos resultados amostrados, assim como da eficiência dos sistemas de mitigação propostos pelo empreendedor, a fim de analisar o desempenho atingido pelo empreendimento.

Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações. Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas, utilizar Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2.1 Justificativas para a exclusão da exigência do automonitoramento dos efluentes domésticos do item 2 pelo empreendedor

Cumprе salientar que, em função da inexistência de legislação que defina os parâmetros para o lançamento de efluentes sanitários tratados diretamente no solo, a Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) entendeu não ser legal exigir dos Empreendedores o automonitoramento desses efluentes como condicionante da licença ambiental. Dessarte, essa condicionante não consta nos pareceres atuais que estão sendo elaborados pela **Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - URA NM** e aprovados por essa douta Câmara Técnica.

Considerando que os sistemas de tratamento de efluentes sanitários do empreendimento possui dimensionamento adequado e que, portanto, foi aprovado pela SUPRAM NM no processo de licenciamento ambiental, vimos solicitar a exclusão da obrigatoriedade de continuar o automonitoramento dos efluentes sanitários da fazenda Villa Canabrava durante a vigência a licença a partir da presente data.

Ressaltou ainda, que a exclusão do monitoramento foi discutida na CAP com manifestação favorável pelo conselho e orientação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara). Informou ainda a existência de processos deferidos pelo COPAM sem a obrigatoriedade de monitoramento de efluentes domésticos.

3. PARECER

A Deliberação Normativa (DN) Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes em curso d'água. Ao proceder com a análise de eficiência para sistemas com destinação final em solos por meio de sumidouros ou valas de infiltração, analisávamos à luz dos padrões estabelecidos por esta legislação.

Toda via, segundo o art. 23, da DN Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, a disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta deliberação normativa. Além disso, ocorre que o comportamento do efluente tratado lançado em águas superficiais é diferente daqueles lançados no solo, haja a vista as interações com o solo.

Desta forma, tendo em vista que as especificações do efluente tratado a ser disposto no solo dependerá das características de cada solo, que o solo depura o efluente de forma diferente das águas superficiais e que o estado de Minas Gerais não possui legislação específica para lançamento de efluente tratado em solo, a **Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - URA NM** não tem mais exigido o monitoramento de efluentes domésticos com disposição final em solo por meio de sumidouros ou valas de infiltração.

Tal entendimento foi corroborado na 50ª reunião CAP com manifestação favorável pelo conselho e orientação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara).

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da **Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - URA NM** ao analisar a solicitação do empreendedor opina pelo acatamento das justificativas apontadas e sugere o deferimento da alteração da condicionante nº 1, anexo II, item 2 do programa de

automonitoramento do Parecer Único (PU) nº 0105837/2021, exclusivamente na parte que trata de efluente doméstico.

Cabe ressaltar que há necessidade da realização de manutenção periódica dos sistemas de tratamento de efluente doméstico demonstrando com isso eficiência dos sistemas instalados, assim como, a inspeção visual do sistema para avaliar as condições do funcionamento das suas unidades, bem como verificar a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza do mesmo.

Diante do exposto o empreendedor deverá, no relatório consolidado do processo SLA nº 1288/2023, PU nº77/2023, apresentar anualmente situação dos sistemas de tratamento de efluente doméstico do empreendimento.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme informado o empreendedor solicitou na data de 28/01/2022 por meio de protocolo no SEI (ID 41413662) o requerimento para alteração da condicionante nº 01 do PU nº 0105837/2021 que se refere a execução do Programa de Automonitoramento definido no Anexo II do referido PU.

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Verifica-se que a solicitação é tempestiva considerando que a obrigação de monitorar é durante a vigência da licença. O requisito de superveniência exigida pelo decreto se subsume ao argumento de que “Cumpre salientar que, em função da inexistência de legislação que defina os parâmetros para o lançamento de efluentes sanitários tratados diretamente no solo, a Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) entendeu não ser legal exigir dos Empreendedores o automonitoramento desses efluentes como condicionante da licença ambiental. Dessarte, essa condicionante não consta nos pareceres atuais que estão sendo elaborados pela SUPRAM NM e aprovados por essa douta Câmara Técnica.” Nesse sentido, o pedido encontra-se respaldo normativo. Ademais, as custas relativa à análise do pedido foi quitada.

Quanto ao mérito a equipe técnica entendeu que o mesmo deve ser deferido em atenção as decisões reiteradas da CAP, bem como, pela orientação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara). Assim, sugerimos à CAP o deferimento da solicitação realizada pelo empreendedor.

5. CONCLUSÃO

Por fim, a equipe técnica da **Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - URA NM, Coordenação de Análise Técnica - CAT**, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da exclusão do item 2 contida no ANEXO II Condicionante 1 do Parecer Único do processo nº 0105837/2021 que faz parte do certificado de Licença Ambiental RenLO 004/2021 do empreendimento RODRIGO PINTO CANABRAVA / FAZENDA VILLA CANABRAVA.

Ressalta-se que o empreendedor deverá, no relatório consolidado do processo SLA nº 1288/2023, PU nº77/2023, apresentar anualmente situação dos sistemas de tratamento de efluente doméstico do empreendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Beatriz Oliveira Araujo Versiani, Servidor(a) Público(a)**, em 27/12/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 27/12/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 02/01/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72241438** e o código CRC **53CB7A12**.

Referência: Processo nº 1370.01.0012119/2021-44

SEI nº 72241438